



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002083/2006-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.936 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARLENE TEREZINHA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PROVA.

Não restando demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que as verbas trabalhistas objeto de alegada demanda judicial teriam natureza indenizatória, com expressa previsão legal para a isenção tributária, e tampouco que tais verbas decorram, de fato, de rendimentos recebidos acumuladamente, não há como acatar o pleito da recorrente.

TRIBUTAÇÃO EM DUPLICIDADE

Demonstrado nos autos que os valores do IRRF foram devidamente compensados com o valor do imposto devido apurado, inexistente a alegada duplicidade de tributação.

MULTA INCONSTITUCIONAL

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Recuso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ewan Teles Aguiar, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 51 a 57, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, apurada em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF/2005. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 53 e 54:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o Valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 75.800,73, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valo, de R\$ 15.272,40

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF S/ Omissão
00.493.916/0001-20 - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL						
094.891.699-00	23.223,27	0,00	23.223,27	1.579,04	0,00	1.579,04
76.535.764/0001-43 - BRASIL TELECOM S/A						
094.891.69900	52.577,46	0,00	52.577,46	13.693,36	0,00	13.693,36

(...)

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior - Dimob e Derc. Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior declarados, para o titular e/ou dependentes, com o valor informado pelas administradoras em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e por Órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), constatou-se a omissão de rendimentos conforme abaixo demonstrado:

Dados Informados em Dimob		
Administradoras de Imóveis	Beneficiário	Rend. Informado em Dimob
79.249.611/0001-28 - L FERNANDO INCORPORAÇÕES E ASSES IMOBILIÁRIOS LTDA	094.891.699-00	1.785,87

Consta dos autos Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), fls. 62 a 105, apresentada pela contribuinte, a qual foi indeferida pela autoridade revisora, conforme o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, fls. 46.

Não se conformando com o crédito tributário constituído, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 a 45, alegando que:

Inicialmente, tece considerações acerca da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, ao art. 43 do CTN e quanto aos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, citando doutrina e jurisprudência acerca do tema.

Prossegue esclarecendo que era funcionária da empresa Brasil Telecom S/A, contra a qual ajuizou ação na Justiça do trabalho objetivando a conversão em pecúnia dos direitos trabalhistas não usufruídos.

Aduz que, uma vez reparadas, as verbas correspondentes teriam caráter indenizatório e não se ajustam a espécie prevista no art. 43 do CTN, uma vez não constituem acréscimo patrimonial. Tem que *"o empregador, ao converter em espécie as Férias não gozadas, aviso prévio, gratificação de férias, FGTS, o faz para ressarcir seus empregados por estes haverem laborado durante o período reservado ao seu descanso, tratando-se, portanto, de verdadeira indenização"*, situação em que entende não se admitir a tributação. Nesse sentido, apresenta julgados dos tribunais regionais pátrios.

Destaca, também, que a Lei nº 7.713, de 1988, em momento algum estabeleceu especificamente a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos por pessoas físicas a título de verbas trabalhistas e que a incidência de imposto de renda sobre as verbas acima indicadas consta apenas de normas infra-legais, quais sejam, as Instruções Normativas e Regulamento do Imposto de Renda.

Traz a colação voto do Ministro Milton Luiz Pereira, do STJ, acerca da não incidência de IR na indenização. Cita, também, a Súmula 125 do STJ e doutrina acerca da natureza jurídica da indenização.

Transcreve o Parecer PGFN/CRJ/nº 1905/2004 do Ministério da Fazenda, que reconheceu a inexistência do imposto de renda de sobre verbas consideradas indenizatórias, como no presente caso.

Aduz que a base de cálculo do imposto de renda consiste no montante da renda ou dos proventos adquiridos. Que no caso em análise declarou unicamente os rendimentos que entendeu como tributáveis, mas que, de fato, houve um equívoco ao deixar de informar os valores recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social, decorrentes de aposentadoria e o valor decorrente de aluguel, posto que os mesmos constituem base de cálculo para o Imposto de Renda, entretanto, os valores recebidos a título de verbas rescisórias não são tributáveis (art. 83, inciso I, do RIR).

Define o rendimento sujeito a tributação exclusiva, cita os art. 624 e 717, do Decreto nº 3.000/99 para, após, alegar que se percebe claramente pela planilha de cálculos efetuada pela contabilidade da Justiça do Trabalho que a retenção fora feita como se a empresa tivesse efetuado o pagamento das verbas corretamente e recolhido o imposto nas épocas próprias. Esclarece que o valor retido, de R\$ 13.693,36, não foi informado na declaração porquanto entendeu que a responsabilidade pela retenção é da fonte pagadora e não daquela.

Após discorrer sobre conceitos de responsabilidade tributária, alega que ao incluir como tributável valores que já sofreram retenção do imposto de renda, estaria o Fisco tributando em duplicidade um mesmo fato gerador.

Contesta a aplicação da multa 75%, alegando ser esta ilegal, fundamentando-se nos conceitos de tributo e penalidade pecuniária. Aborda questão relacionada à vedação ao confisco, fundamentando-se no art. 150, IV da Constituição Federal, que proíbe utilizar o tributo com efeito de confisco.

Quanto aos juros moratórios, conceitua os juros e suas espécies, alegando sua inaplicabilidade aos débitos tributários, por afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal, argumentando, em síntese, que: a) a legislação federal remete ao uso da Taxa Selic, seja para fins moratórios ou remuneratórios, sobre tributos, mas não delinea como a mesma se configura, sendo inconstitucional a delegação legislativa a textos infralegais, violando, também, o CNT; b) o órgão encarregado da sua disciplina é o próprio credor da obrigação tributária, qual seja, o Banco Central, autarquia federal e c) a previsão legal do art. 161 do CTN, exigindo a aplicabilidade de juros de mora, a serem regulados mediante lei ordinária, descarta a possibilidade de utilização de juros remuneratórios, como a Selic, sobre os débitos fiscais, e, inexistindo lei reguladora dos juros moratórios, aplica-se a taxa de 1% aomês.

Requer, ao final, que seja excluído dos rendimentos tributáveis as verbas indenizatórias.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação, limitando o litígio tão somente em relação omissão de rendimentos recebidos da Brasil Telecom S/A, no valor de R\$ 52.577,46, uma vez que a contribuinte não contestou o lançamento em relação à omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 23.223,27, recebidos da fonte pagadora Fundação Sistel de Seguridade Social e também com a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 1.785,87.

Abaixo se transcreve, textualmente, excertos do voto condutor do Acórdão nº 07-22.476 – 6ª Turma da DRJ/FNS, no qual a relatora expressa os seguintes entendimentos:

(...)

O cerne da questão apresentada pelo impugnante está na análise da incidência ou não de imposto de renda sobre o valor recebido, proveniente do acordo trabalhista firmado entre ela e a Brasil Telecom S/A.

(...)

O rendimento tributado ora em análise foi informado na DIRF apresentada pela Brasil Telecom S/A, conforme se vê do extrato de fl. 59 dos autos, e, pelos elementos que compõem os autos, nada consta que os valores recebidos teriam previsão legal para isenção de imposto de renda.

Por sua vez, a contribuinte não apresentou documentação que comprovasse que as verbas recebidas da ação judicial seriam de natureza indenizatória. De se ver, dentre os documentos anexados pela impugnante para comprovar suas alegações, consta um extrato denominado Créditos do Autor, à fl. 119, relativo à ação trabalhista plúrima nº 824/84, datado de 27/02/2004, todavia, esses cálculos se referem à autora Marlene Terezinha Esmeraldino. Por outro lado, se observa que os valores informados neste documento mantém correspondência com os valores que serviram de base para o presente lançamento, vez que, no campo 03 - Desconto do

IRRF, a base de cálculo corresponde ao valor do principal, de R\$ 20.455,54 e dos juros, de R\$ 32.121,83, perfazendo o total de R\$ 52.577,47, com retenção de imposto de renda de R\$ 13.693,36, mesmos valores considerados pela autoridade lançadora para fins de lançamento, informados, consoante já mencionado, na DIRF apresentada pela fonte pagadora. Observa-se ainda, desse extrato, que os valores referentes à aviso prévio, férias indenizadas, gratificação de férias e FGTS não integraram a base de cálculo do imposto de renda para fins de retenção.

Considerando que a impugnante não contesta o montante apurado (base de cálculo), apenas questiona a sua natureza tributária, é provável que os cálculos representados no extrato de fl. 119 se refiram, de fato, ao rendimento acumulado recebido pela interessada no processo trabalhista.

De outro lado, não restando demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que as verbas trabalhistas objeto da demanda judicial seriam relativas a verbas de natureza indenizatória, com expressa previsão legal para a isenção tributária, não há como acatar o pleito do impugnante neste sentido.

Com relação as alegações de que o fisco estaria tributando valores relativos um mesmo fato gerador em duplicidade, e que já tiveram imposto de renda retido na fonte, cabe esclarecer que este fato não ocorre no presente lançamento. Se constata do demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 53, que os valores do IRRF foram devidamente compensados, não ocorrendo duplicidade de tributação, como afirmado pela contribuinte.

(...)

Já em relação à alegação de que a multa aplicada afronta princípios constitucionais, como tais o da capacidade contributiva e vedação ao confisco, há que se declarar, que ao remeter a discussão para o campo da inconstitucionalidade/ilegalidade de institutos jurídico-tributários definidos em disposições literais de lei regularmente vigentes, deixa o contribuinte, em limites muito restritos, a possibilidade de manifestação deste juízo administrativo.

Isto porque não compete aos órgãos julgadores administrativos estender suas apreciações para o campo das arguições relacionadas com a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados. De tal sorte, como a multa aplicada está prevista em atos legais vigentes, regularmente editados, resta descabida qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia.

(...).

Cientificada em 04/03/2011, fls. 138, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 31/03/2011, fls. 139 a 153, acompanhada do instrumento de procuração, fls. 154 a 156, transcrevendo e reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, exceto com relação à contestação da taxa de juros Selic, para acrescentar que:

O critério jurídico adotado no lançamento mostra-se incorreto, em face de entendimento superveniente e vinculante à Administração Pública advindo em relação aos rendimentos acumuladamente no âmbito da decisão judicial.

Fundamenta seu entendimento no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, aprovado pelo Ministério da Fazenda por meio do Despacho de 11/05/2009, vincula os agentes e/ou

órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, por conta dos parágrafos 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado no voto condutor do acórdão recorrido consta que o cerne da questão em litígio se resume tão somente na análise da incidência ou não de imposto de renda sobre o valor recebido que a contribuinte alega ser proveniente de verbas indenizatórias advindas da ação trabalhista contra Brasil Telecom S/A.

Também ficou ressaltado neste mesmo voto que a contribuinte não apresentou em sua peça impugnatória documentação que comprovasse que as verbas recebidas da ação judicial seriam, de fato, de natureza indenizatória. Em relação ao documento apresentado à época dos procedimentos de revisão de lançamento iniciado com a apresentação da Solicitação de Revisão de Lançamento Suplementar SRL, a decisão recorrida observou que tal documento, anexo às fls. 119, se refere a um extrato denominado “CRÉDITOS DO AUTOR”, relativo à ação trabalhista plúrima nº 824/84, datado de 27/02/2004, e que, por identificar o nome de Marlene Terezinha Esmeraldino como beneficiária dos valores ali relacionados, não corresponde à contribuinte, ora Recorrente, Marlene Terezinha da Cruz.

Ciente dos termos desta decisão proferida em primeira instância, a Recorrente não contesta nenhuma dessas evidências extraídas dos presentes autos, preferindo reproduzir as mesmas alegações apresentadas em sua peça impugnatória.

Diante disso, mesmo após a devolução do prazo para contrapor as razões trazidas pela relatora do voto que conduziu o colegiado de primeira instância a decidir pela improcedência das alegações apresentadas na impugnação, a contribuinte deixou de juntar aos autos os documentos comprobatórios que evidenciem de forma inequívoca que as verbas trabalhistas objeto da demanda judicial teriam natureza indenizatória, com expressa previsão legal para a isenção tributária.

Agora na fase recursal, pretende a interessada que seja aplicado ao caso o entendimento firmado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, diante da necessidade de o imposto de renda incidente sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Contudo, muito embora alegue na peça recursal, fls. 151, que pela planilha de cálculos efetuada pela contadoria da Justiça do Trabalho se percebe que *“a retenção do imposto de renda fora feita como se a empresa tivesse efetuado o pagamento das verbas corretamente e recolhido o imposto nas épocas próprias”*, referidas planilhas não integraram os autos à época da impugnação e tampouco acompanharam o recurso voluntário.

Portanto, carente da prova de que o valor recebido se refere, de fato, a rendimentos recebidos acumuladamente em razão ação trabalhista, não há como se aplicar ao presente caso os procedimentos previstos no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009.

No que diz respeito às alegações de que o fisco estaria tributando valores relativos um mesmo fato gerador em duplicidade, a decisão recorrida corretamente esclareceu à contribuinte *“que este fato não ocorre no presente lançamento. Se constata do demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 53, que os valores do IRRF foram devidamente compensados, não ocorrendo duplicidade de tributação, como afirmado pela contribuinte”*.

Quanto à alegação de que a multa aplicada afronta princípios constitucionais, como tais o da capacidade contributiva e vedação ao confisco, cumpre-se transcrever abaixo a Súmula CARF nº:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator